



PROCESSO Nº	: 53.791-8/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 1827308/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 1821857/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA - MT
GESTOR	: GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO - PREFEITO
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### PARECER Nº 3.527/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES A LIMITES CONSTITUCIONAIS E GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. Gustavo de Melo Anicézio, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 470194/2024), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando a seguinte irregularidade:

GUSTAVO DE MELO ANICEZIO – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

**1.1)** Os repasses financeiros realizados no exercício de 2024 para atender as despesas do legislativo foram superiores ao limite permitido, representando uma diferença a maior de R\$ 17.587,04. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

**2.1)** Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 2.487.612,39 contrariado os mandamentos do Art. 167 da Constituição Federal e artigo 9º da LRF. - Tópico - 5. 1. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

3. Citado, por meio do ofício n. 397/2024/GC/GAM (doc. digital n. 471289/2024), o responsável ofertou defesa visível no documento digital n. 485000/2024.

4. Em relatório técnico de defesa (documento digital n. 502213/2024), a 4ª Secretaria de Controle Externo concluiu pela manutenção das irregularidades AA05 e DA02.

5. Vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.





9. Nesse sentido, a Resolução Normativa n. 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

11. A título informativo, o município de Alto Araguaia foi criado em 26/10/1938, possui, atualmente, 17.193 habitantes, de acordo com o último censo do IBGE (2022), estando a aproximadamente 426 km de distância da Capital (Cuiabá)<sup>1</sup>.

12. As contas anuais de governo municipal dos exercícios 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 obtiveram pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas.

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

<sup>1</sup> Fonte: <https://altoaraguaia.mt.gov.br/artigo/historia-de-alto-araguaia-2024-04-25-18>

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





13. No que tange à evolução do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)<sup>2</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>3</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 93<sup>a</sup> posição (0,65) no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso. Nessa ótica, ressaltamos que o município em análise, no ano de 2021, chegou a ocupar a 74<sup>a</sup> posição no ranking, estando atualmente em decréscimo, caindo dezenove posições.

14. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que reforce e adote medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas deve ser sempre aprimorada e aperfeiçoada.

## 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

15. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei Municipal nº. 4.307/2021, sem alterações no exercício de 2023;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº. 4.462/2022; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº. 4.464/2022, estimando receita e fixando despesa no montante de R\$ 213.404.614,00.

16. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento. Vejamos:

Em relação a LDO, verificou-se que estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receita apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, houve

2 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

3 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e Portal Transparência, contém o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, e, prevê o percentual máximo de 10% da RCL, para a Reserva de Contingência.  
(doc. digital nº 470194/2024, pág. 13)

Em relação a **LOA**, o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, havendo a divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência e não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.  
(doc. digital nº 470194/2024, pág. 14)

17. Não foram detectadas irregularidades com relação as peças de planejamento e orçamento.

#### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

18. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 45.828.706,04**.
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 26.025.364,84**.
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**.

19. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **33,67%** do orçamento inicial.

20. Neste tópico a equipe técnica pontuou apenas que:

- não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados;  
- os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo;  
(doc. digital nº. 470194/2024, pág. 17)

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

21. Para o exercício de 2023, a **receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 249.017.008,75, sendo arrecadado





o montante de R\$ 156.632.404,85, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (pág. 17).

22. Já a **despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 255.058.956,35, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 162.126.264,79, liquidado R\$ 161.805.956,83 e pago R\$ 160.384.182,45.

23. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 0,6170</b>
<b>Valor previsto: R\$ 241.745.260,33</b>
<b>Valor arrecadado: R\$ 149.157.909,31</b>

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,6262</b>
<b>Despesa autorizada (atualizada): R\$ 247.268.911,79</b>
<b>Despesa executada: R\$ 154.831.556,82</b>

24. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

25. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 0,9836</b>
<b>Receita arrecadada: R\$ 144.513.742,47</b>
<b>Despesa consolidada: R\$ 151.303.742,26</b>
<b>Crédito Adicional: R\$ 4.302.657,40</b>

26. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **menor** que a despesa realizada (**déficit orçamentário de execução**) – doc. digital n. 470194/2024, pág. 30.





27. Considerando isso, a equipe de auditoria detectou e classificou a irregularidade, pela sigla DA02, de natureza grave.

#### 2.1.4.1 Irregularidade DA02

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

**2.1)** Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 2.487.612,39 contrariando os mandamentos do Art. 167 da Constituição Federal e artigo 9º da LRF. - Tópico - 5. 1. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

28. Conforme a descrição do achado, houve a detecção de déficit de execução orçamentária no importe de (-) R\$ 2.487.612,39, contrariando a previsão do art. 167 da CF e art. 9º da LRF.

29. Em sua defesa, o Gestor apontou que recortes das contas de governo de 2022 e da atual (2023), buscando demonstrar a não ocorrência de déficit financeiro. Afirmou que encerrou o exercício de 2022 com superávit de R\$ 1.531.513,51.

30. Continuou asseverando que o superávit financeiro de 2023 foi confirmado pela própria Equipe Técnica no quadro 7.1 do relatório preliminar, no importe de R\$ 10.215.793,10. Em mais, ponderou que o QREO foi de 1,1613, ou seja, positivo. Em mais, pugna pelo afastamento da irregularidade ou a sua conversão em recomendação, salientando que se encontra vigilante com a contratação de despesa pública.

31. A Secex, por meio do relatório técnico de defesa, concluiu pela manutenção da irregularidade, pontuando que o cálculo demonstrado na justificativa da defesa, levando em consideração o valor total referente ao superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 16.531.513,51), não procede, pois o que deve ser considerado, juntamente com a receita arrecadada no exercício, é o valor da despesa empenhada decorrentes de créditos adicionais de superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, conforme item 6 do Anexo RN TCE-MT nº 43/2013 e quadro 5.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado-2023 do relatório técnico preliminar.





32. Considerando o exposto, o Ministério Públ coaduna com o entendimento alcançado pela Secretaria de Controle Externo, pela manutenção da irregularidade.

33. Ademais, o Ministério Públ coaduna com o entendimento da equipe técnica como razões deste parecer, notadamente quanto as diretrizes expostas no anexo único da Resolução Normativa nº. 43/2013-TP desta e. Casa Estadual de Contas, que deve ser diretriz obrigatória aos Gestores.

34. Assim, o Ministério Públ coaduna com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade DA02, sugerindo a expedição de determinação à Prefeitura de Alto Araguaia para que adeque a realização de despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana a alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320/64 e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à RN nº. 43/2013-TP do TCE/MT.

#### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

35. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n. 470194/2024, pág. 94).

36. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 255.058.956,35**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 162.126.264,79**, o que corresponde a **63,56%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que dos 47 programas, um total de 12 obtiveram execução acima de 80%.

#### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

37. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0107** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se,

4ª Procuradoria do Ministério Públ co - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (processados e não processados), há **R\$ 6,1535** de disponibilidade financeira geral.

38. Averiguou-se que a **dívida consolidada líquida representa 2,47% da receita corrente líquida**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

39. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 10.215.793,10**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n. 470194/2024, pág. 109).

40. Em análise ao **grau de autonomia financeira do município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **79%**.

#### **2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas**

41. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>27,90%</b>
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	<b>97,95%</b>

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>23,49%</b>

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo)	<b>43,14%</b>

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
	(art. 20, III, "b", LRF)	
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	<b>3,09%</b>
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	<b>46,23%</b>

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	<b>7,02%</b>

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	<b>96,55%</b>

42. Vislumbra-se que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 52.756.186,11, que correspondeu a **43,14%** da RCL, estando **abaixo do limite de alerta** (48,6%) estabelecido pela LRF que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

43. A Secretaria de Controle Externo sugeriu a expedição de **recomendação** à atual Gestão Municipal de Alto Araguaia que verifique, bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais quando o percentual ultrapassar 95%, de acordo com o artigo 167-A da Constituição Federal.

44. Nesse contexto, o Ministério Públco de Contas anui com a proposta de recomendação da Equipe Técnica.

45. A equipe de auditoria detectou que os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da CF, classificando a irregularidade de sigla AA05, de natureza gravíssima. Logo, analisaremos a questão no subtópico a seguir.

## 2.1.7.1. Irregularidade AA05

### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

**1.1)** Os repasses financeiros realizados no exercício de 2024 para atender as despesas do legislativo foram superiores ao limite permitido, representando uma diferença a maior de R\$ 17.587,04. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

46. De acordo com o apurado, os repasses ao Legislativo Municipal ultrapassaram em 0,2% do limite previsto na Constituição Federal, representando uma diferença de R\$ 17.587,04.

47. Em suas alegações de defesa, o Gestor pontuou, resumidamente, que o Projeto de Lei n. 073/2022 que originou a LOA/2023 fixava as despesas da Câmara Municipal em R\$ 5.092.800,00 e o Poder Legislativo emendou o Projeto de Lei e fixou o seu repasse em R\$ 6.500.000,00.

48. Complementou destacando que a UCI emitiu o alerta n. 001/2023 apontando que a RCL foi apurada em montante diverso do previsto, havendo a necessidade de reduzir o duodécimo para R\$ 6.024.032,70, contudo, com prudência, sugeriu negociação para a fixação em R\$ 6.000.000,00. Diante disso, o Legislativo concordou com a redução e reajuste para R\$ 6.024.032,70, não concordando com a proposta da UCI.

49. Nessa toada, o Gestor alega a ausência de dolo, pois sempre manifestou a intenção de fixar valor maior, e que a fixação exorbitante se deu pela própria Câmara Municipal. Com isso, pugna pela desconsideração da irregularidade.

50. Em relatório técnico de defesa, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade, embora reconheça que a UCI da Prefeitura realizou o alerta e houve a comunicação ao Gestor da Câmara Municipal. Porém, discorreu que o apontamento possui natureza constitucional e por isso deve ser mantido, considerando ainda não possuir exceções para o afastamento da determinação.

51. **Esse *Parquet* Especial diverge da conclusão da Secex.**





52. O entendimento do TCE/MT sobre a matéria está esculpido na Resolução de Consulta nº 07/2013, a seguir transcrita:

Resolução de Consulta nº 07/2013 (DOC 07/05/2013). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite. Inexistência de direito adquirido ao limite constitucional.

1)O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.

2)**O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.**

3)Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.

4)O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar). **Grifos nossos.**

53. Pelo exposto, é inegável que o repasse a maior efetuado ao Poder Legislativo violou o dispositivo constitucional que regula a matéria, conforme evidenciado pelo quadro 11.1 do Relatório Técnico Preliminar. Porém, destaca-se que a Unidade de Controle Interno agiu com prudência ao emitir alerta e o Prefeito foi diligente ao comunicar o Legislativo Municipal, porém não houvera a adequação do montante, o que ensejou no extrapolação.

54. No entanto, verificando que o percentual acima do permitido alcança menos de 1%, sendo de 0,2, isto é, de pouca expressividade, sem potencial para indicar qualquer forma de dolo ou de prejuízo ao erário e muito menos desequilíbrio das contas públicas, dada sua insignificância, o saneamento da irregularidade é medida adequada ao caso, em consonância ao já entendido por esta e. Corte no Parecer Prévio nº. 52/2019-TP (Proc. 16.780-0/2018). Logo, o afastamento do achado é aplicável ao caso, sem prejuízo da expedição de recomendação.

55. Em que pese a ocorrência do repasse além do limite constitucional, o percentual além (0,2%) é considerado ínfimo, não sendo suficiente para a emissão de parecer prévio contrário, sendo, portanto, suficiente a expedição de **recomendação** à Gestão Municipal para que estabeleça diretrizes eficientes de controle quanto aos





repasses constitucionais a serem realizados pelo Executivo, obedecendo integralmente aos comandos da Constituição Federal, com o alerta de que os valores repassados ao Legislativo não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88.

## 2.1.8. Das Políticas Públicas – Prevenção à Violência contra as Mulheres

56. Em mais, salienta-se que a Lei Federal nº. 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

57. Destacou, a equipe técnica, que a implantação efetiva das ações será efetivada a partir do exercício de 2024, de acordo com marco realizado em 18/04/2024 na Câmara Municipal de Alto Araguaia, onde foi assinado um Termo de Cooperação Técnica para a implantação da rede de enfrentamento à violência doméstica familiar (vide doc. digital n. 456939/2024).

58. Logo, em 2023, não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei Federal n. 14.164/2021, bem como não foram inseridos no currículo escolar conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente a mulher, conforme determina o art. 26, § 9º da Lei Federal n. 9.394/96.

59. No entanto, foi realizada a semana escolar de combate à violência contra a mulher, no mês de março de 2023, de acordo com o art. 2º da Lei n. 1.164/2021 (vide doc. digital n. 456939/2024).

60. Assim, de acordo com o exposto, **esse Parquet se manifesta pela necessária expedição de recomendação ao atual Gestor para que adote providências para que as exigências das Leis nº. 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança,**





**o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.**

## **2.1.9. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas**

61. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

62. Quanto a prestação de Contas Anuais, verificou-se o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal, nos termos da Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT.

63. Vale ressaltar que, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

64. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

65. De acordo com o Acórdão n. 240/2024-PV, homologado por este e. Tribunal de Contas, o Município de Alto Araguaia apresentou níveis intermediários de transparência, com índices de 68,18%. Diante desta realidade, a Secex sugeriu que fosse expedida a seguinte recomendação: “implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais”.





66. Embora a recomendação feita em âmbito de relatório técnico preliminar, não fora feita apontamento como irregularidade, sendo apenas sugerida a expedição de recomendação, sendo que o gestor, em sua defesa não apresentou qualquer manifestação quanto a este ponto.

67. Pontua-se que, além de ser um direito do cidadão, a transparência na administração pública é uma ação que possibilita a fiscalização e o controle social, bem como viabiliza a participação da sociedade na tomada de decisões. Para controlar é preciso ter acesso às informações, ter clareza de como o dinheiro arrecadado com impostos é gasto pelos gestores e órgãos públicos.

68. Diante disso, é necessária uma ação conjunta das diversas áreas do governo, a fim de possibilitar o fácil acesso as informações e disponibilizá-las em linguagem clara e acessível a todos.

#### **2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores**

69. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

70. O Parecer Prévio n. 72/2022-PP do exercício financeiro de 2021 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

##### **Parecer Prévio n. 72/2022-PP**

**determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que: **I)** abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015; **II)** efetue a aplicação da diferença do mínimo constitucional exigido pelo artigo 212 da CF/88 não aplicado no exercício de 2021 na manutenção e desenvolvimento do ensino até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022; **III)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; e, **IV)** atente-





se ao registro das rubricas nos valores transferidos no ano pela Secretaria do Tesouro Nacional.

71. Certificou a Secex que a determinação de item I não foi objeto de análise, a de item II foi atendida e as recomendações de itens III e IV não foram atendidas.

72. Já no Parecer Prévio n. 58/2023-PP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2022, contou com as seguintes determinações:

**Parecer Prévio nº. 58/2023-PP**

**determine** ao Chefe do Poder Executivo de Alto Araguaia que: **I)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; **II)** determine ao setor competente a implementação de mecanismos para garantir que as informações geradas para seus usuários, internos ou externos, estejam coerentes com a realidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da entidade e encaminhe essas mesmas informações de forma fidedigna no sistema Aplic deste Tribunal; **III)** verifique, bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes e, caso extrapolado, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal; **IV)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, visando melhorar o resultado primário para que supere o déficit atualmente encontrado; e, **V)** realize as audiências públicas do 1º, 2º e 3º quadrimestres para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como disponibilize no Portal Transparéncia da Prefeitura, a fim de atender ao princípio da publicidade; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12- 2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

73. A Secex certificou que as determinações de itens I e II não foram objeto de análise, as de itens III e IV não foram atendidas e a de item V foi atendida pela Gestão alto-araguaiense.

## 2.2. Análise de regularidade da gestão previdenciária

---

### 4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





74. Os servidores efetivos do Município de Alto Araguaia estão vinculados ao regime próprio de previdência social (Previmar), estando os demais filiados ao Regime Geral (INSS).

75. Não foram constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

76. Embora a adimplência não tenha sido informada pela Unidade de Controle Interno do Município, registrou a Secex a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS.

77. Adiante, em consulta ao Sistema CADPREV, verificou-se a existência e a adimplência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social vigente.

78. Por fim, consignou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS, emitido em 30/01/2024 e válido até 28/07/2024.

### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Análise Global**

79. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando parcialmente o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Públ  
co de Contas** manifestou-se pelo **saneamento** da irregularidade AA05 (1.1) e **manutenção** da irregularidade DA02 (2.1), sem prejuízo da expedição de recomendações.

80. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.





81. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

82. Salienta-se que o Município cumpriu, em regra, as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

83. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

84. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

85. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

86. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2023), sendo localizadas 01 (hum) Levantamento (pendente de julgamento), 02 (duas) Representações de Natureza Externa (julgadas) e 01 (uma) Representação de Natureza Interna (pendente de julgamento).

87. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Alto Araguaia/MT**, relativas ao exercício de 2023, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

### 3.2. Conclusão





88. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públ co de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Gustavo de Melo Anicézio**;

b) pelo **saneamento** da irregularidade **AA05** e pela **manutenção** da irregularidade **DA02**;

c) pela **recomendação** ao **Poder Legislativo Municipal** para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adeque a realização de despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/64 e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à RN nº. 43/2013-TP do TCE/MT.

d) pela **recomendação** ao **Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) reforce e adote medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

d.2) adote providências para que as exigências das Leis nº. 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos





acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”;

**d.3)** estabeleça diretrizes eficientes de controle quanto aos repasses constitucionais a serem realizados pelo Executivo, obedecendo integralmente aos comandos da Constituição Federal, com o alerta de que os valores repassados ao Legislativo não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88;

**d.4)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**d.5)** promova medidas de ajuste, com ações efetivas sobre a receita e a despesa frente à realidade econômico-financeira atual do Município para alcançar as metas traçadas no anexo de metas fiscais, em face da sua relevância como instrumento de planejamento, transparência e controle fiscal;

**d.6)** verifique, bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais quando o percentual ultrapassar 95%, de acordo com o artigo 167-A da Constituição Federal

**e)** pela notificação do Sr. Gustavo de Melo Anicézio para apresentar suas alegações finais, caso queira, no prazo regimental, em conformidade com o art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 21 de agosto de 2024.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

